

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

“Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.”

Autor: Sr. Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Sr. Armando Monteiro

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Pepe Vargas e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2003, acrescentando-lhe um segundo parágrafo, determinando que a contribuição social criada no mencionado dispositivo seja devida apenas pelo prazo de sessenta meses (5 anos), a contar do início da sua exigência, qual seja, noventa dias após a publicação da retrocitada lei complementar, ocorrida em 30 de junho de 2001.

A contribuição social em tela é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, apresentando uma alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas

A contribuição foi criada para ressarcir as contas individuais do FGTS que registraram perdas nos cálculos das correções monetárias efetuadas em decorrência dos Planos Econômicos Verão e Collor 1.

Na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo que extingue a contribuição.

No âmbito da CFT O Relator, o nobre Deputado Armando Monteiro, aprova a matéria na forma do substitutivo aprovado na CTASP com uma emenda que extingue a referida contribuição a partir de 1º de janeiro de 2010.

É o relatório

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, regimentalmente, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Nesse contexto, a matéria não gera diretamente impacto nos orçamentos da União, por tratar de receita para financiar despesas do FGTS de característica extra-orçamentária.

No que se refere ao mérito, entendemos que deve ser efetuado ajuste na matéria a fim de que ela prospere.

Se não vejamos, a citada Contribuição Social foi instituída com o objetivo de auxiliar o FGTS para o pagamento dos complementos de atualização monetária aplicáveis às contas vinculadas na forma da Lei Complementar nº 110 de 2003.

Como justificção o nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, autor do PL sob comento, relembra que as Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001 (art. 1º e 2º) nasceram com o cunho de fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária oriundos dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I e destaca:

- que a Contribuição Social de 0,5% (meio por cento) sobre o recolhimento regular (art. 2Q.) já foi criado com prazo de vigência pré-definido e que se extinguiu em dezembro de 2006;
- que a Contribuição Social de 10% (dez por cento) referente à despedida sem justa causa (art. 19.) não possui prazo de vigência, e que não haveria mais a motivação para a continuidade dessa cobrança, uma vez que, no seu entendimento, o paga o oriundo do "maior acordo do mundo" já se concluiu, restando, agora, uma carga para as empresas;
- que a situação do FGTS no que se refere ao seu patrimônio é confortável haja vista as antecipações que foram feitas em determinadas situações como os valores abaixo de R\$ 100,00 (cem reais) e para as pessoas acima de setenta anos.

Vale lembrar que a Lei Complementar 110/01 instituiu o pagamento administrativo das diferenças de correção das contas vinculadas em virtude dos Planos Verão e Collor I, para aqueles trabalhadores que firmassem o termo de adesão às condições criadas pela própria Lei. Em decorrência, foram realizados mais 85 milhões de créditos nas contas vinculadas, sejam pela via administrativa ou judicial, perfazendo um montante de R\$ 40 bilhões, o que contribuiu, direta ou indiretamente, para o aquecimento da economia do País, nos mais variados setores, por esta vultosa injeção de recursos (posição 03/2009).

Contudo nem todos trabalhadores firmaram o termo de adesão. Para os trabalhadores que preferiram a via judicial para pleitear a reconstituição de

atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, persistem cerca de 170 mil processos judiciais referentes aos Planos Econômicos (posição dez/2008), ainda ativos, tramitando nas Varas Federais e Juizados Especiais, nos quais o FGTS figura no pólo passivo.

Assim, está consignada, a título de provisão, a quantia de R\$ 12,9 bilhões no balancete do FGTS (posição março/2009) como expectativa de desembolso a ser ainda realizado.

Por outro lado, observados os ditames da Lei Complementar 110/01, as despesas realizadas pelo FGTS, com o pagamento dos valores mencionados no item 2.1 acima, encontram-se diferidas no balanço do Fundo, cujos efeitos evitam a apresentação de Patrimônio Líquido negativo.

Esse diferimento, que somente será concluído em julho de 2012, apresenta saldo da ordem de R\$ 13,5 bilhões (posição março/2009).

Cabe destacar que o prazo de diferimento estabelecido pela LC 110/01 poderia ser estendido até julho de 2016, ou seja, por 15 anos, entretanto por entender que o FGTS reunia condições, e após estudo técnico específico, em 2005, decidiu-se por antecipar o processo de diferimento, reduzindo o prazo de 15 para 11 anos.

Caso seja suspensa a cobrança da Contribuição Social em comento, antes de concluído o supracitado diferimento, momento em que se espera, também, estar finalizado o tratamento de todas as ações judiciais citadas ainda em andamento, a engenharia financeira criada pela LC 110/01 para honrar os compromissos do Fundo com relação aos créditos de correções estaria comprometida, podendo causar um indesejado desequilíbrio econômico-financeiro para o FGTS que se traduz em um verdadeiro patrimônio da sociedade brasileira, em especial dos trabalhadores.

Importa, ainda, destacar a grande contribuição do FGTS para o recém lançado Programa "Minha Casa, Minha Vida", que, somente para o exercício de 2009, alocou R\$ 45 bilhões para contratação de operações de habitação, saneamento básico e infra-estrutura. Desse montante, R\$ 20 bilhões são destinados à concessão de financiamentos habitacionais a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 4.900,00 e R\$ 4 bilhões para a concessão de auxílio financeiro para complementar a capacidade de pagamento de famílias com renda de até R\$ 2.790,00, sem retorno para o FGTS.

Nos exercícios seguintes, 2010/2011, o referido Programa, que visa a construção de 1 milhão de casas, exigirá do FGTS investimentos da mesma magnitude.

Por essas razões, nos posicionamos, tendo em vista a avaliação do Conselho Curado do FGTS, no sentido de que o prazo final de exigibilidade da Contribuição Social em comento seja fixado para 31 de julho de 2012.

Diante dos exposto somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006 e dos substitutivo aprovado na CTASP. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 378 de 2006 na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009

Pepe Vargas
Deputado Federal – PT/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

“Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.”

Autor: Sr. Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Sr. Armando Monteiro

EMENDA

O art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 378, de 2006, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica extinta, a partir de 1º de agosto de 2012, a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009

Pepe Vargas
Deputado Federal – PT/RS